



**ESTADO DO MARANHÃO
GOVERNADORIA
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CCL**

REF.: Processo n.º 227/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO DO NOVO SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO ABRANGENDO OS BERÇOS 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 E 108 NAS DEPENDÊNCIAS DO PORTO DO ITAQUI EM SÃO LUÍS - MA, DE INTERESSE DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP

RELATOR: Mayco Murilo Pinheiro

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital apresentado pelas empresa CF Comércio e Sistemas contra incêndio Ltda.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Apresentada a impugnação ao Edital da Concorrência nº 006/2016, Processo administrativo nº 227/2016, pela empresa **CF Comércio e Sistemas contra incêndio Ltda**, submeteu-se à apreciação da EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP, para fins de análise e manifestação

Quanto à tempestividade da presente impugnação, constato que é tempestiva, já que protocolada até 2 dias úteis anteriores à abertura da sessão pública.

Assim, passamos à análise da procedência da impugnação em conformidade com a manifestação emitida pela EMAP.

1) Quanto ao SPED Contábil:

Além da impugnação, a licitante também protocolou pedido de esclarecimento sobre a apresentação do Sped Contábil, que foi respondido através da publicação do Esclarecimento nº 001/2016 e Errata nº 001/2016, portanto, encontra-se fulminado tal questionamento, vez que a Errata nº 001/2016 referente à Concorrência nº 006/2016, modifica o texto do Edital, nos seguintes termos:

Quanto ao Edital, **onde lê-se:** “6.1.3.1.6. A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Presumido, que no decorrer do ano-calendário mantiver Livro Caixa nos termos da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, deverá apresentar, juntamente com o



**ESTADO DO MARANHÃO
GOVERNADORIA
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CCL**

Balanço Patrimonial, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Caixa.”

Leia-se: “6.1.3.1.6. A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Real ou Presumido deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos da IN RFB 1.420/2013.”

Desta feita, julgo improcedente tal alegação, uma vez que já atendida através da Errata supramencionada.

2) Quanto à comprovação de qualificação técnica:

A impugnante insurge-se contra a ausência de quantitativos mínimos que comprovem experiência anterior no Edital do certame.

A manifestação da EMAP exarou decisão nos seguintes termos:

“A Gerência de Projetos da Empresa Maranhense de Administração Portuária, após consulta por intermédio da Comissão Setorial de Licitação, informou que, na avaliação do respectivo corpo técnico, a exigência descrita em edital é suficiente para selecionar a melhor proposta para administração, além de corroborar com o caráter não restritivo do processo licitatório”.

O edital da Concorrência nº 006/2016 prevê:

6.1.4.2.1. Apresentação de atestado(s), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbado pelo CREA, comprovando que a licitante executou satisfatoriamente, serviço/obra compatível com o objeto desta licitação, **observada a parcela de maior relevância e valor significativo delimitado a seguir: a) Instalação de Sistema de Combate a**



**ESTADO DO MARANHÃO
G O V E R N A D O R I A
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CCL**

incêndio com gerador de espuma e hidrantes de coluna e passeio.

Desta feita, o atestado exigido é documento hábil para comprovação da qualificação técnica da licitante, já que observa a parcela de maior relevância e valor significativo, objeto do certame em comento.

Assim, julgo improcedente esta alegação da impugnante, nos moldes do decisão exarada pela EMAP.

Por todo o exposto, ratificamos a manifestação emitida pela EMAP.

Desta feita, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa CF Comércio e Sistemas contra incêndio.

São Luís, 30 de agosto de 2016.

Mayco Murilo Pinheiro
Presidente da 2ªCJL/CCL